

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121574 - SP (2017/0146127-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP022986
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.574 - SP (2017/0146127-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP022986
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES BATISTA DE ALMEIDA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 688/639 e-STJ) com base nos seguintes fundamentos:

(i)

"(...) da leitura da petição dos embargos de divergência, observa-se que o recorrente não aponta no que consiste a divergência jurisprudencial, objeto do presente recurso. Enumera, por outro lado, acórdãos e decisões monocráticas desta Corte, passando a reproduzir os trechos que entende favoráveis à sua tese que, no entanto, não foi formulada" (e -STJ fl. 465);

(ii) *"(...) os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de decisões monocráticas como paradigmas" (e-STJ fl. 465), e*

(iii)

"(...) o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula n. 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'" (e-STJ fl. 465).

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que não foi lícita a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que é o caso de condenação

Superior Tribunal de Justiça

do agravado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 488/500 e-STJ).

É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.574 - SP (2017/0146127-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não comporta conhecimento.

De início, registra-se que a decisão atacada inadmitiu liminarmente os embargos de divergência.

Nas razões do presente recurso, contudo, a parte agravante limita-se a atacar o acórdão proferido pelo tribunal estadual. Nesse cenário, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, por oportuno, que o óbice previsto no Código de Processo Civil de 2015 já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. *Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.*
2. *Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.*
3. *Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS, UMA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA E OUTRA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Razões do agravo interno que não infirmaram especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento dos capítulos impugnados na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, e 1.021, § 1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, in verbis: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo interno não conhecido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 567.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 10/9/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.121.574 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0146127-8

Número de Origem:

10001370620158260562 1000137062015 20160000521088

Sessão Virtual de 25/09/2019 a 01/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP022986

EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP022986

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de outubro de 2019